

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

(continuação da decisão do processo n. **35113-35.2014.4.01.3500**)





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª Vara

Processo: 1000329-58.2018.4.01.3500

Impetrante: RF SANTANA - ME

Impetrado: SUPERINTENDENTE DO IBAMA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **LAZARA LUIZ CORREA SOARES** em desfavor de **UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação imediata do auxílio emergencial mediante três parcelas previstas em lei e outras que foram implementadas, bem como, alfim, requereu compensação por danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Postulou pela concessão da gratuidade de justiça.

Alega, em síntese, que por meio do aplicativo disponibilizado pela CAIXA, realizou o seu cadastro em 23/04/2020, solicitando benefício previsto pelo Art. 2º da Lei 13.982/2020 e em 15/05/2020 teve seu benefício negado, sem obter qualquer meio disponível para recorrer da decisão, lhe tendo sido informado tão somente que deveria fazer o pedido novamente. Ocorre que seu pedido foi negado, sob a justificativa de que a autora possuiria um vínculo como servidora ativa junto ao DETRAN GO, como Assessor A8, sendo certo que buscou meios para tentar regularizar seus dados junto à DATAPREV (empresa responsável pelo cruzamento de dados), não obtendo qualquer meio junto aos sistemas disponibilizados para que pudesse regularizar suas informações, conforme solicitações em anexo. Houve, igualmente, a tentativa de regularização junto ao antigo empregador, sem qualquer êxito, até porque consta edital de exoneração do cargo e, assim, considerando que o sistema disponibilizado pelos Réus não permite a inclusão de qualquer documento ou informação atual, impedindo que dados constantes no DATAPREV seja atualizados, tem-se um notório cerceamento de direito. Aduziu que é responsável pela manutenção de sua família, composta por seu filho e seu esposo, não tendo qualquer fonte de renda, evidenciando a urgência e importância do benefício, motivando a presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Busca a autora a concessão do benefício previsto no art. 2º da Lei n. 13.982, de 02 de abril de 2020, que assim dispõe:

Art. 2º. Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

(continuação da decisão do processo n. **35113-35.2014.4.01.3500**)

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

Para fins de regulamentação do aludido diploma legal, foi editado o Decreto n. 10.316, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 4º, II, “b”, dispõe que compete ao Ministério da Economia “autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável”.

Ressalte-se que a Medida Provisória de n. 959, de 29/04/2020, editada com o fito de dispor sobre a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, em seu art. 2º, in verbis:

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de batimento de dados cadastrais, para o pagamento do benefício emergencial.

§ 2º Não localizada conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário nos termos do § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custo para o beneficiário, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação de emissão de cartão físico ou de cheque.

[...]

Assim, verifica-se que trata-se de benefício instituído de forma emergencial e transitória, mediante preenchimento dos requisitos previstos em lei, de natureza não previdenciária, pelo que, havendo decisão indeferitória de requerimento administrativo formulado pela autora, tem-se que este Juízo é competente para sua análise, independente do valor dado à causa, nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/01.

Vislumbra-se que foi formulado pela autora requerimento do aludido benefício, mediante preenchimento do formulário eletrônico, nos termos do art. 5º do Decreto de n. 10.316/2020, in verbis:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

O requerimento administrativo formulado pela autora, em 23/04/2020, foi indeferido em 21/05/2020, tendo em vista que teria sido constatado que a parte autora seria servidora pública (Id 240637388 - Pág. 2).

Assim, embora seja dispensável documentação para formulação do requerimento administrativo, tem-se que, em sede judicial, deve haver comprovação das alegações invocadas em sua petição inicial -, consoante dispõe o art. 2º, IV e VI, da Lei n. 13.982/20, nos seguintes termos:

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

[...]

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Assim, tem-se que as razões do indeferimento administrativo delimitam a demanda, conquanto somente dispôs o ato administrativo a respeito de suposta existência de suposto vínculo estatutário da parte autora, refutada documentalmente pela parte autora, ao menos em juízo perfunctório típico das análises de tutela de urgência.

Assim, verifica-se que a autora comprovou que o vínculo estatutário invocado no r. *decisum* administrativo foi extinto, conforme Publicação em Diário Oficial em 28/08/2019, em que consta a informação no sentido de que a autora foi exonerada de cargo em comissão de “Assessor A8”, na Secretaria de Estado de Administração (Id 240637384 - Pág. 1).

Muito embora a CTPS tenha sido carreada de forma incompleta, tem-se que o ato indeferitório vincula a pretensão autoral, pelo que se evidencia que, demonstrada a sua exoneração em cargo público, em desacordo com as razões constantes do ato decisório administrativo, tem-se que restou comprovada a probabilidade do direito invocado na petição inicial, o que poderá ser convalidado ou até mesmo refutado documentalmente pelos réus, em suas peças defensivas, eis que, "consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

(continuação da decisão do processo n. **35113-35.2014.4.01.3500**)

Assim, numa análise sumária, vislumbra-se relevância no fundamento alegado pela parte autora no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao auxílio emergencial acima exposto, sendo certo que o perigo na demora decorre do próprio texto legal, que visa a adoção de medidas excepcionais de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, evidenciando-se, assim, o caráter alimentar da verba destinada em sede de auxílio emergencial e transitório.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a **UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** adotem as providências necessárias ao processamento do requerimento de auxílio emergencial independentemente da anotação da existência de vínculo estatutário pelos motivos "Cidadã(o) é servidor público", e o consequente pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial à parte autora, assim como das parcelas vincendas nas datas previstas, salvo outro motivo impeditivo não discutido nestes autos, o que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Citem-se e intimem-se.

Cumpra-se **com urgência**.

Goiânia, (assinatura eletrônica – ver data no rodapé).

LEONARDO BUISSA FREITAS
Juiz Federal